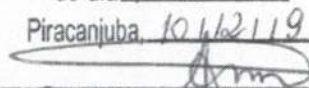




Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Certifico que na data 10/12/19,  
Foi publicado no Placar Oficial deste  
Município o (a) Lei de nº 1.931  
do dia 10/12/19  
Piracanjuba, 10/12/19  
  
Secretário de Administração

**Lei nº 1.931/2019**  
De 10 de dezembro de 2019

**“Institui o Programa de Doação de Lotes Urbanos a Famílias de Baixa Renda e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Doação de lotes urbanos a família de baixa renda residentes no Município de Piracanjuba, que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Assistência Social como candidatas ao Programa de Doação de lotes;

II - Percebam renda familiar máxima mensal de até 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos;

III - Não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel, seja urbano ou rural, matriculado ou não no Registro de Imóveis;

IV - Residam no Município de Piracanjuba a pelo menos 12 (doze) meses.

§1º - A renda mensal prevista no inciso II, será provada documentalmente, utilizando - se para tanto, estudo social e, inclusive, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social “CTPS”.

§2º - A comprovação de que o candidato não possui imóvel dar-se-á através de Certidão Negativa de Registro de Imóveis e estudo social.

§3º - Somente para efeitos desta Lei, considera-se família os seguintes grupos de pessoas:



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

- a) - casal, sob regime de casamento, com filhos biológicos, e/ou filhos adotivos;
- b) - casal, sem casamento (união estável), com filhos biológicos e/ou adotivos;
- c) - pai ou mãe e filhos biológicos e/ou filhos adotivos (comunidade monoparental);
- d) - união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;
- e) - comunidade afetiva formada com "filhos de criação", segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.

§4º - A doação preferencialmente deverá ser feita em favor de todas as pessoas responsáveis pelo núcleo familiar, conforme apurado no estudo social.

**Art. 2º** - O procedimento para distribuição dos lotes dar-se-á periodicamente (no mínimo uma vez a cada ano, exceto no ano das eleições municipais), de acordo com a quantidade de lotes em condições de serem doados, em local previamente informado às famílias cadastradas.

**Parágrafo Único** - Terá prioridade na doação de terreno de que trata a presente Lei, as pessoas que forem ou tiverem sido permissionárias do uso de bens públicos imóveis do Município de Piracanjuba, nos últimos 05 (cinco) anos, e que se enquadrem nos demais requisitos da presente Lei.

**Art. 3º** - A doação dos lotes urbanos pelo Município de Piracanjuba será efetivada através de escritura pública, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, abrangendo inclusive os herdeiros, sendo nulos de pleno direito a venda ou prestação de garantia.

§1º - A cláusula de inalienabilidade a que se refere o *caput* abrange contratos de compra e venda, locação, cessão ainda que gratuita, permuta e doação.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**§2º** - Constatado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a violação ao disposto neste artigo, ou que o donatário não tenha residido no imóvel pessoalmente e de forma ininterrupta por no mínimo 07 (sete) anos, será providenciada, amigável ou judicialmente, a retomada do imóvel, perdendo em favor do Município de Piracanjuba as acessões e benfeitorias existentes no mesmo, sem direito à qualquer indenização.

**§3º** - Em casos excepcionais, devidamente justificados a Secretaria Municipal de Assistência Social e autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, poderá ser autorizada a transferência do imóvel doado antes do prazo previsto neste artigo, desde que seja informado o valor da negociação e esta abranja apenas as acessões e benfeitorias existentes no imóvel e o adquirente preencha os requisitos do art. 1º desta Lei e arque com todos os custos de escrituração.

**§4º** - A reversão da doação será procedida de Decreto Municipal explicitando as razões da mesma.

**§5º** - Para efeitos de escrituração será considerado o valor venal do imóvel.

**Art. 4º** - O Município somente poderá efetivar a doação prevista nesta Lei, utilizando-se de lotes de sua propriedade, e cuja área não seja superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), salvo a seguinte exceção:

I - para as pessoas que forem ou tiverem sido permissionárias do uso de bens públicos imóveis do Município de Piracanjuba até a vigência desta Lei e desde que o referido imóvel não seja superior a 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 5º** - Os donatários deverão iniciar a construção de suas casas, com área mínima de 45m<sup>2</sup> (quarenta e cinco metros quadrados) no prazo de 06 (seis) meses e concluir no prazo máximo de 01 (um) ano, contados a partir da data da Escritura Pública de doação.

**Parágrafo Único** - Caso não sejam observados e cumpridos os prazos, supra referidos, o que será comprovado mediante a apresentação da licença para construir, habite-se e laudo de vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento, será revertido,



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

automaticamente, ao patrimônio do Município, o imóvel doado, arcando o donatário com todos os custos envolvidos.

**Art. 6º** - A doação realizada nos termos desta Lei deverá ser precedida de registro do nome do donatário em lista de beneficiários, devendo esta ficar arquivada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para eventuais e futuras consultas.

**Parágrafo Único** - O donatário beneficiado nos termos desta Lei ficará impedido de receber qualquer outra doação de imóvel por parte do Município de Piracanjuba.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**§1º** - Não haverá a cobrança de taxas para expedição do alvará para construção, referente aos imóveis doados nos termos desta Lei;

**§2º** - A Secretaria Municipal de Planejamento, através do Departamento de Engenharia, disponibilizará projeto padrão para casas com 02 (dois) e 03 (três) dormitórios, que atendam os padrões fixados nesta Lei e na legislação em vigor.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**§1º** - Fica garantido a posse do permissionário originário, até a efetiva aprovação da Lei específica de doação do imóvel, desde que, este cumpra os requisitos desta Lei.

**§2º** - Ficam revogadas todas as permissões de uso, para fins de moradia.

**§3º** - A presente Lei poderá ser regulamentada no que couber, por Decreto do Poder Executivo.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§4º - Fica o Executivo Municipal incumbindo de realizar Audiência Pública, com regularidade de intervalo máximo de 06 (seis) meses para avaliar a efetividade na aplicação desta Lei.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (10/12/2019).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração